



**OFÍCIO N° 657/2025-PMP/GP**

Parauapebas, 14 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

**ANDERSON MARCOS MORATÓRIO**

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

[diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br](mailto:diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br)

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 068/2025, o qual dispõe sobre o tempo máximo de espera em filas nos caixas de supermercados no município de Parauapebas, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente voto.

Atenciosamente,

**AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal de Parauapebas



## MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 68/2025, que dispõe sobre o tempo máximo de espera em filas nos caixas de supermercados no município de Parauapebas.

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente voto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Embora a proposta tenha o mérito de buscar resguardar o legítimo interesse dos consumidores, razões de ordem jurídica, administrativa e prática justificam o voto integral.

A fixação de tempo máximo de espera em filas, ao impor obrigações específicas a entes privados, especialmente no setor supermercadista, demanda análise cautelosa, para que não haja invasão da competência da União para legislar sobre direito do consumidor e direito empresarial.

Além disso, o projeto impõe medidas como a adoção de sistema de senhas com marcação de horário individualizado e a limitação do tempo de espera a 30 ou 45 minutos, o que configura ingerência indevida na gestão interna das empresas e viola o princípio constitucional da livre iniciativa.

Do ponto de vista prático, a proposta carece de viabilidade técnica e operacional, tendo em vista a variação do fluxo de consumidores nos estabelecimentos ao longo do mês, especialmente em períodos de pico, como datas próximas ao pagamento de salários, conforme salientado pelo Procon Municipal no Ofício nº 042/2025. Mesmo empresas com boas práticas de gestão poderiam, em tais períodos, não conseguir cumprir os limites estabelecidos, sujeitando-se a penalidades indevidas.

Ademais, o projeto limita sua aplicação a estabelecimentos com área construída igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup>, o que pode ser considerado discriminatório e compromete a isonomia, ao deixar de fora a maioria dos comércios locais.

A meta de reduzir o tempo de espera em filas poderia ser melhor perseguida mediante iniciativas menos restritivas e mais eficazes, tais como: a) implantação de caixas rápidos ou de autoatendimento; b) treinamento de colaboradores para otimização do atendimento; c) monitoramento de filas

**Horário de atendimento ao público:** 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

**Endereço:** Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

**Contato:** (94) 3346-7268

**E-mail:** gabinete@parauapebas.pa.gov.br



com realocação de pessoal conforme a demanda e métodos alternativos de pagamento.

Tais medidas podem ser estimuladas por meio de programas de certificação, incentivos fiscais ou campanhas educativas, em vez da imposição de regras rígidas que geram insegurança jurídica e riscos de judicialização.

Outro ponto relevante é que o projeto impõe ônus administrativos e financeiros consideráveis, especialmente para estabelecimentos de médio porte, sem apresentar qualquer estudo técnico que justifique os limites de tempo fixados. Essa ausência de fundamentação compromete a razoabilidade da norma e pode implicar em aumento de custos repassados ao consumidor final.

Por fim, não há, no Município, estrutura técnico-operacional que viabilize a fiscalização contínua e eficaz do tempo de espera em filas, nem regulamentação prévia que discipline a aplicação de sanções e a operacionalização dos convênios mencionados no texto legal. Esse cenário reforça os riscos de insegurança jurídica e conflitos administrativos decorrentes da aplicação da norma.

A estipulação genérica de tempo máximo de atendimento, sem considerar fatores como porte do estabelecimento, sazonalidade da demanda e volume de consumidores atendidos, revela-se desproporcional, além de destituída de critérios técnicos que embasem sua razoabilidade e exequibilidade.

Diante do exposto, e com vistas a preservar a constitucionalidade, a segurança jurídica e a razoabilidade das normas municipais, assegurando, ainda, a manutenção do equilíbrio entre a proteção ao consumidor e o respeito à livre iniciativa e ao interesse público local, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 68/2025**, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Prefeito Municipal de Parauapebas